



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1609707-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, HÉLIO GOMES DAMASCENO, IVSON CÉSAR ALVES BEZERRA, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, CIDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VOLEIBOL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 26.806

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609707-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 043/2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS ESPORTES E A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VOLEIBOL DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 130 a 146), da defesa conjunta apresentada pelos Srs. Márcio Ferreira Bezerra, Cidia Fernanda Santa Cruz Silva e Roberto Gomes de Melo Filho, às fls. 158 a 288, assim como da peça defensiva da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira (fls. 296 a 312); CONSIDERANDO que, instado a se defender, conforme evidenciam os documentos às fls. 155 a 156, o Sr. Ivson César Alves Bezerra não apresentou qualquer contestação ao apontamento técnico que lhe foi imputado; CONSIDERANDO a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio no 043/2011, contrariando a sua Cláusula Terceira, inciso I, alínea "b", assim como as normas de controle interno vigentes; CONSIDERANDO que houve a liberação dos recursos da

3ª Parcela do Convênio no 043/2011 posterior à sua vigência e sem que a Associação Desportiva de Voleibol de Pernambuco tivesse efetuado a prestação de contas da 2ª parcela, configurando descumprimento ao item 7.2 da Cláusula Sétima do referido convênio;

CONSIDERANDO as deficiências de controle constatadas na instauração da Tomada de Contas Especial, contrariando os termos da Resolução TC no 14/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira (Secretária dos Esportes), relativas ao Convênio no 043/2011, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Aplicar aos Srs. Márcio Ferreira Bezerra, Cidia Fernanda Santa Cruz Silva e Roberto Gomes de Melo Filho, membros da Comissão de Tomada de Contas Especial à época, assim como ao Sr. Ivson César Alves Bezerra, Gestor de Esporte e Lazer da Secretaria dos Esportes, multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 130 a 146);

CONSIDERANDO que, instado a se defender, conforme evidenciam os documentos às fls. 153 a 154, o Sr. Hélio Gomes Damasceno não apresentou qualquer contestação aos apontamentos técnicos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a regular prestação de contas e a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme o objeto descrito no



Convênio no 043/2011, celebrado entre a Secretaria dos Esportes de Pernambuco e a Associação Desportiva de Voleibol de Pernambuco, relativamente às 2ª e 3ª parcelas do citado convênio, que totalizaram R\$ 18.680,00; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Hélio Gomes Damasceno (Presidente da Associação Desportiva de Voleibol de Pernambuco à época), relativas ao Convênio no 043/2011, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 18.680,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, MARCUS TULIUS DE BARROS SOUZA, DIRCEU BEZERRA DE SOUZA, MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA, CARLOS FREDERICO FONSECA RODRIGUES COSTA, AGLAINE DE FÁTIMA VILAR OLIVEIRA, SABRINA RAMOS VIEIRA DA SILVA, ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA, ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II E LUIZ GUSTAVO NEUENSCHWANDER PERAZZO (REPRESENTANTE

DA CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.)
ADVOGADOS: Drs. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404448-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, INSTAURADA PARA ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DE LIMPEZA URBANA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 117/2017, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a realização de seis Dispensas sucessivas, em detrimento do procedimento regular de processo licitatório, ultrapassando o período legalmente permitido e transformando a exceção emergencial em regra, durante o período; CONSIDERANDO que há indícios de montagem a posteriori de Dispensa Licitatória, com incompatibilidade de datas e menção a Decreto Municipal promulgado após o contrato; CONSIDERANDO que há ausência e atrasos de publicações oficiais de procedimentos licitatórios e minutas contratuais decorrentes, etapas fundamentais para a validade e eficiência dos atos, o que fere os Princípios de Transparência e Publicidade; CONSIDERANDO que houve diversas transgressões à Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que restou evidenciado sobrepreço nos serviços, várias inconsistências nas composições de preços e inclusão de insumos que não seriam utilizados, e que o ônus de comprovação de regularidade de preços é dos responsáveis; CONSIDERANDO o superfaturamento de quantitativos e preços unitários no valor de R\$ 2.763.435,54, referente às Dispensas nºs 01/2013 e 28/2013; CONSIDERANDO o superfaturamento de quantitativos e preços unitários no valor de R\$ 1.806.791,40, referente às



Dispensas nºs 01/2014, 12/2014, 17/2014 e 20/2014; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, aos Srs. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, Dirceu Bezerra de Souza e à empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda., um débito de R\$ 2.763.435,54, referente a 2013, e aos Srs. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, Marcus Tullius de Barros Souza e à empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda., um débito de R\$ 1.806.791,40, referente a 2014, valores esses que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Sr. Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, Sr. Dirceu Bezerra de Souza, Sr. Marcus Tullius de Barros Souza, multa individual, no valor de R\$ 22.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, e à Sra. Aglaine de Fátima Vilar Oliveira, Sra. Sabrina Ramos Vieira da Silva, Sr. Ilo Tenório de Albuquerque II e Sr. André Luiz Ramos Araújo de Lima, multa individual no valor de R\$ 14.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação ao Sr. Marllon Vinicius de Lima Barbosa, controlador interno.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

27.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1727636-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1727636-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCONI MARTINS SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 862/17 (PROCESSO TCE/PE Nº 1770011-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão,

Considerando a defesa do interessado;

Considerando que não há previsão, no Regimento Interno deste Tribunal, de recurso ordinário para impugnar homologação de auto de infração,

DAR-LHES PROVIMENTO para, modificando o Acórdão T.C. nº 862/17, **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração lavrado contra o recorrente.

Recife, 26 de setembro de 2017.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora – vencida por ter votado pelo desprovisionamento dos Embargos

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1102870-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: NOVA ERA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, ALEXANDRE LIMA DINIZ OLIVEIRA, ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, CETAP - CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, ALBA MARIA DAMASCENA, EDSON ANTÔNIO DE ARAUJO BRITO, PLM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME., EXPRESSO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., RAIZES PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA-EPP, SOLANGE PAES ASFORA, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CRESPO E PAULO FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102870-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de constituição do Conselho de Administração da FUNDARPE;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesa, resultando em burla ao dever de licitar (contratação direta das Produtoras Kactus, Nova Era, Cetap, Expresso e Raízes);

CONSIDERANDO a não retenção de tributo na fonte com base em certidão fraudulenta;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos por serviços faturados com notas fiscais inidôneas;

CONSIDERANDO a contratação direta de empresário sem a carta de exclusividade dos artistas;

CONSIDERANDO a sonegação de informações ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações do TCE-PE;

CONSIDERANDO, em parte, as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO, em parte, os Pareceres MPCO nº 556/2014 e 62/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Ordenadores de Despesas da FUNDARPE, Srs. Luciana Vieira de Azevedo - Diretora-Presidente, Alexandre Lima Diniz Oliveira - Diretor de Gestão, Antônio de Pádua Xavier de Andrade - Diretor de Gestão e Maria Roseane Correia de Santana - Diretora de Projetos Especiais, referentes ao exercício financeiro de 2010, deixando de aplicar-lhes multa por ter-se operado o lapso temporal decadencial previsto no artigo 73, §9º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE;

E,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da realização de alguns shows pelas sociedades empresárias contratadas;

CONSIDERANDO as irregularidades cometidas em cartas de exclusividade de supostos artistas (cartas emitidas com assinaturas falsas, emitidas em nome de falecidos e aposentados por idade e invalidez e cartas emitidas com declarações falsas);

DETERMINAR o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.025.540,00, às seguintes sociedades empresárias:

- Nova Era Promoção e Organização de Eventos Artísticos e entretenimentos Ltda-ME - R\$ 618.300,00, solidário com sua sócia-gerente Maria de Fátima de Oliveira Crespo;

- Raízes Produção e Organização de Eventos Ltda-EPP -



R\$ 196.900,00, solidário com seu sócio-gerente Paulo Fernandes dos Santos;

- Kactus Promoções e Eventos Ltda-EPP - R\$ 210.340,00, na pessoa de sua sócia-gerente, Sra. Solange Paes Asfora, uma vez que a referida sociedade empresarial encontra-se extinta desde 31.03.2011.

O débito acima imputado deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

EXPEDIR Declaração de Inidoneidade das empresas Nova Era Promoção e Organização de Eventos Artísticos e Entretenimentos Ltda-ME, Raízes Produção e Organização de Eventos Ltda-EPP para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 anos, com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Outrossim, tendo em vista a ocorrência de dispensa indevida de licitação, não retenção de imposto com base em certidão fraudulenta e o pagamento por serviços tendo por base notas fiscais inidôneas, determinar a remessa das peças pertinentes ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado para, no âmbito de sua atuação, promover as ações que entender necessárias.

Recife, 26 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1508437-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508437-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que eventual preterição de ordem classificatória deve ser relevada em face do decurso de mais de seis anos da data das nomeações sem que houvesse notícias de impugnações de candidatos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 26 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

28.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1724509-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE – CONCURSO PÚBLICO



UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724509-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas elencadas no Anexo Único.

Recife, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721462-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS, LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA, MARIA ELINETH SILVA PEREIRA SANTANA, JAQUELINE NERI DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA, DIOMEDES TAVARES MACENA, ALEXSANDRO DA SILVA PEREIRA E START CONTRUTORA EIRELI-EPP

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E MARTA BENVINDA COELHO DE PAULA MENDES – OAB/PE Nº 33.909.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1028/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721462-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE NO EXERCÍCIO DE 2013, E OUTROS, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0073/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1400234-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição prevista no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos Embargantes não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o Acórdão TC nº 0073/17, incólume, em todos os seus termos.

Recife, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1721276-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CON-
CURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA
JATOBÁ
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721276-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após os esclarecimentos da atual gestão municipal, dos 37 servidores inicialmente apontados pela auditoria como na situação irregular ensejadora da formalização deste feito (admissões não analisadas por este Tribunal), apenas 2 restaram passíveis de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, ainda, que, após análise mais aprofundada da área técnica deste Tribunal, foram constatados que ambos os servidores em questão já haviam tido suas admissões julgadas por este Tribunal, pela concessão dos seus respectivos registros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010, com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016), c/c o artigo 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Recife, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: Srs. JACKSON ANTÔNIO DA
TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA
SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE
CARVALHO ANNUNCIATO, MARISE CAVALCANTI DE
MELO, ELIAS GOMES DA SILVA, HENRIQUE CÉSAR
VIANA DE LIRA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE
BRITO, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDNALDA
MARTINS CÉZAR, SARA CAVALCANTI FERNANDES,
LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, EDILANGE
BATISTA GALVÃO, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE
ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO
DE ALMEIDA, E MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO
ADVOGADOS: FLÁVIA ANA MARQUES FERREIRA
RESENDE – OAB/PE Nº 35.474, JORGE WELLINGTON
LIMA DE MATOS – OAB/PE Nº 13.466, PAULO ROBERTO
DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836,
RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA –
OAB/PE Nº 20.841, RENATA GUERRA LOPES –
OAB/PE Nº 24.999, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE –
OAB/PE Nº 21.409, VALMIR ROCHA CAVALCANTE
JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058, E PAULO ROBERTO DE
CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1002/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403778-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 496/2016;

CONSIDERANDO que a escolha dos projetos pedagógicos contratados não se amparou em critérios objetivos (Responsáveis: Sras. Michely Mendonça do Nascimento de Almeida, Maria Selma Augusta de Melo, Leydejane Batista das Neves e Edilange Batista Galvão);

CONSIDERANDO a inexistência de inviabilidade de competição a justificar as aquisições por inexigibilidade de lici-



tação (Responsável: Srs. Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO que em quatro das cinco inexigibilidades auditadas houve aquisição simultânea de materiais pedagógicos e prestação de serviços (Responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves, Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços no âmbito dos procedimentos de inexigibilidade (Responsáveis: Srs. Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição dos kits pedagógicos afeitos ao projeto "Mente Inovadora" (Responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a inexistência de descontos mínimos na aquisição das obras relativas ao Projeto Aprova Brasil, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 203.400,00, passível de ressarcimento (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a aquisição ineficiente e ineficaz de serviço web de consultas de obras literárias relativo ao Projeto Nuvem de Livros – Inexigibilidade nº 06/2013 (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a elaboração inadequada de cotação de preços na compra de fardamento escolar, resultando na adoção de preços estimativos de referência sem correspondência à realidade do mercado pesquisado (Responsáveis: Srs. Sara Cavalcanti Fernandes e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a desclassificação antecipada de licitantes, em razão da apresentação de propostas com preço global superior ao máximo admitido pela administração, antes mesmo do início da fase de lances, em inversão das fases do procedimento, conforme previsto na cláusula 10.4 alínea 'e' do edital (Responsáveis: Srs. Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do conflito de interesses que motivou a desclassificação das empresas Sailor Indústria Têxtil Ltda. ME e RAM-I Comércio Varejista de Artigos do Vestuário (Responsáveis: Srs. Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a indevida exigência, para fins de demonstração de capacidade técnica, de comprovação de prévio fornecimento de itens de vestuário em quantitativo correspondente a 50% do somatório da quantidade licitada nos Lotes 01, 02 e 03, e não só lote disputado pelo licitante (Responsáveis: Edilene Soares das Neves, Leydejane Batista das Neves, Marise Cavalcanti de Melo, e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de homologação do Pregão Eletrônico no sítio do Banco do Brasil (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO o reiterado desrespeito ao piso nacional dos professores contratados temporariamente e a remuneração dos professores contratados inferior ao piso nacional (Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a reiterada burla ao concurso público (Responsável: Sr. Elias Gomes da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Francisco José Amorim de Brito, Secretário Executivo de Educação no exercício financeiro de 2013 e ordenador de despesas, imputando-lhe débito no valor de R\$ 203.400,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria do Município, para as providências cabíveis.

APLICAR-LHE multa na importância de R\$ 7.757,00, nos termos do artigo 73, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),



Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.878,50, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **REGULARES** as contas dos demais ordenadores de despesas da Prefeitura durante o exercício financeiro de 2013, concedendo-lhes quitação.

APLICAR, também, multa individual no valor de R\$ 3.878,50, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE, em desfavor dos seguintes responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves (Direção e Assessoramento de Gerente), Cláudia Baltar Freire de Almeida (Assessora Jurídica), Michely Mendonça do Nascimento de Almeida (Chefe de Núcleo), Maria Selma Augusta de Melo (Chefe de Núcleo – Anos Finais), Edilange Batista Galvão (Coordenação de Ensino Fundamental), Henrique César Viana de Lira (Assessor Jurídico), Sara Cavalcanti Fernandes (Direção e Assessoramento de Coordenador), Marise Cavalcanti de Melo (Pregoeira), e Edilene Soares das Neves (Assessora do Secretário Executivo de Educação).

O supracitado valor deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar concurso público para a efetiva contratação dos cargos citados no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria;
- Adoção de quantitativos mínimos para cada item do objeto contratado nos posteriores processos licitatórios, com

o fito de obter economia de escala, assim como submeter previamente os editais de licitação e contratos ao crivo da assessoria jurídica;

- Atentar para a não inclusão de cláusulas restritivas de competitividade no certame licitatório e investigar, em cada caso concreto, a possibilidade de participação de consórcios na licitação, devendo, em caso de vedação, motivar sua decisão;
- Divulgar trimestralmente a Ata com os preços registrados, ampliando a transparência do procedimento licitatório;
- Adequar a remuneração dos professores contratados ao piso nacional dos professores.

DETERMINAR, ainda, a remessa ao Núcleo de Atos de Pessoal da documentação pertinente aos contratos temporários celebrados para o desempenho de atividades de natureza permanente, a fim de se proceder ao exame de sua regularidade no bojo de processos específicos de atos de admissão de pessoal.

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

29.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721238-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1030/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721238-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após os esclarecimentos da atual gestão municipal, a área técnica deste TCE constatou que a irregularidade inicialmente apontada não subsiste;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010, com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016), c/c o artigo 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Recife, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1725497-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, MÁRCIO VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO LEONILSON BATISTA, GILDO BEZERRA DE MELO, ÂNGELA HYLDENOBIA DE SÁ QUEIROZ LOPES, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, ARIDERSON ALVES FREIRE, NATHALYA PATRÍCIA MOURA NUNES, NATHANAEL GOMES NOGUEIRA, DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA, JEFILANI DOS ANJOS SILVA, FRANCISCO DUARTE BATISTA, HIDALENO PÉRICLES MIRANDA COSTA E STEVILÂNIO NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725497-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ E OUTROS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0607/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o julgamento revelou-se defeituoso por não se ter dado oportunidade aos ora embargantes de discutir a matéria nos termos inovadores trazidos pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a circunstância acima não tem o condão de infirmar a ocorrência de dano ao erário apontada pelo Parquet;

CONSIDERANDO que a presença de nulidade absoluta insanável é passível de ser deduzida em sede de embargos de declaração. Sobretudo quando se trata da primeira manifestação do interessado após o ato inválido,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração vertentes e, no mérito, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0607/17, devendo ser reaberta a fase instrutória para que sejam notificados os interessados do Parecer MPCO nº 713/2013, com vistas ao exercício do contraditório.

Recife, 28 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100239-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015



UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADOS: JURANEIDE GALINDO DE SOUZA SILVA, TELVANDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADOS: FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA - OAB: 33832PE, FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA - OAB: 14095PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 976 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100239-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Telvando Rodrigues Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Santa Cruz

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a maioria das ressalvas anotadas foram sanadas;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente, *de per si*, não enseja a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Telvando Rodrigues Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Cruz

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-

cionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que a Despesa Total com Pessoal seja calculada e publicada nos RGFs da Câmara Municipal de Santa Cruz, com a inclusão do total da contribuição patronal devida aos regimes de previdência no cálculo.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO).

30.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722379-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: MARIA DAS DORES EVANGELISTA DA SILVA SOUZA, PATRÍCIA DO AMOR DIVINO RODRIGUES, EDUARDO DE SOUSA SILVA, DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS, CLEVE PEREIRA RODRIGUES E AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA-EPP

ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, EDINALDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 31.331, NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO – OAB/PE Nº 31.344, MARI-



ANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557, CÍCERA JAIRA LIMA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 42.624, E MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 22.993
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1032/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722379-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Empresa contratada utilizou serviços de motoristas não habilitados para o transporte escolar contratado pela Prefeitura Municipal de Afrânio;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria não acarretaram danos ao erário;

CONSIDERANDO as razões expostas no Voto do Relator;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as despesas objeto desta Auditoria Especial e determinar que os gestores da Prefeitura Municipal de Afrânio adotem as seguintes providências:

1) Proceder ao lançamento e cobrança do ISSQN incidente sobre os valores pagos no contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar à empresa contratada, AJA Locadora de Veículos e Serviços LTDA – EPP;

2) Notificar e determinar à empresa contratada, AJA Locadora de Veículos e Serviços LTDA – EPP, para excluir da prestação de serviços de transporte escolar todos os motoristas que não possuem a habilitação na categoria “D”;

3) Atuar no sentido de garantir a fiscalização necessária para que não seja efetuada a prestação de serviços de locação de transporte escolar através de motoristas sem a necessária qualificação legal para realizar tais serviços.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara - vencida por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1726327-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1033/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726327-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1604873-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ –
CONCURSO PUBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADO: Sr. RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604873-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram há mais de cinco anos;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1304829-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUITINGA

INTERESSADOS: Srs. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO
FILHO, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA, JEANE DE
FÁTIMA DE FREITAS FERREIRA, ROSIMÉRI MARIA
CESAR DE ALBUQUERQUE E NATANAEL DE VAS-
CONCELOS SILVA (CONTADOR)

ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO
MOURA – OAB/PE Nº 30.735, E EDUARDO ANTÔNIO
DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO –
OAB/PE Nº 29.398

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1037/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304829-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao RPPS, que totalizaram R\$ 1.601.661,57, porém foram realizados dispêndios com a realização de festividades que consumiram R\$ 1.880.000,00 dos recursos Municipais;

CONSIDERANDO a prorrogação indevida de contrato de assessoria contábil;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades e inconsistências contábeis;

CONSIDERANDO a existência de precedentes deste Tribunal de Contas dispondo que, em caso de irregularidades pertinentes à escrita contábil, é cabível a comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a comprovação da efetiva prestação de serviços, no montante de R\$ 19.800,00;

CONSIDERANDO a realização de despesas com “Buffet” para duzentas pessoas, no montante de R\$ 7.800,00, não obstante tenha o gestor alegado que o Município se encontrava em grave crise financeira;

CONSIDERANDO a contratação direta de bandas para realização de shows, mediante inexigibilidade de licitação,



sem cumprimento de diversos requisitos, tais como a justificativa da escolha, pagamento por intermediação irregular, dentre outros;

CONSIDERANDO a irregular contratação de grupos folclóricos populares através de inexigibilidade de licitação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, Prefeito e ordenador de despesas do município de Itaquitinga no exercício financeiro de 2012, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 19.800,00, referente ao item 4 do voto do Relator, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. **Geovani de Oliveira Melo Filho** multa no valor de R\$ 3.539,34, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de setembro de 2017 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos II e III do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR aos senhores **Mannix de Azevedo Ferreira** (Presidente da CPL), **Rosiméri Maria Cesar de Albuquerque** (membro da CPL) e **Jeane de Fátima de Freitas Ferreira** (membro da CPL) multa individual no valor de 3.539,34, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de setembro de 2017 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, redação original), conforme

prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso III do citado artigo 73 da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Efetuar integralmente os repasses relativos às contribuições retidas dos servidores e devidas pela Prefeitura ao Regime Geral de Previdência Social, evitando a formação de passivos;

Avaliar a real necessidade das contratações de serviços de Assessoria Contábil, levando em consideração que, se os serviços forem rotineiros, devem ser de competência de órgãos que integrem a própria estrutura administrativa, no caso, Departamento de Contabilidade;

Zelar pela confiabilidade dos registros e informações contábeis do Município, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;

Zelar pela correta instrução das prestações de contas enviadas a este Tribunal, com as devidas documentações, nos termos das Resoluções emitidas;

Abster-se de realizar pagamentos sem que tenha havido a efetiva prestação dos serviços;

Observar a estrita necessidade de comprovação da finalidade pública quando da realização de despesas;

Quando da contratação de empresas para realização de eventos artísticos, observar os ditames legais, notadamente aqueles insculpidos nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

Quando da contratação de grupos folclóricos, utilizar a Seleção Pública como meio eficaz.

DETERMINAR, ainda,

O encaminhamento de cópia do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do Acórdão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco para providências cabíveis, no que tange à apuração de responsabilidade do contabilista, Sr. Natanael de Vasconcelos Silva, CRC-PE nº 007497/0.

Recife, 29 de setembro de 2017.



Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1730021-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1039/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730021-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, RELATIVA AO 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2008 e que no exercício de 2016 os percentuais continuaram bastante superiores ao limite legal, alcançando 89,37% no 1º Quadrimestre, 86,55% no 2º e 77,60% no 3º Quadrimestres;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos

Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina, relativo ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2016. **Aplicar** ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palmeirina, relativa ao exercício financeiro de 2016. E que o responsável adote medidas imediatas para readaptação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

26.09.2017

PROCESSOS TCE-PE Nº 1506835-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: EMPRESA RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR E ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL - OAB/PE Nº 30.642, HUGO LEONARDO DO AMARAL FERREIRA TRAPP - OAB/PE Nº 38.104, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PE Nº 24.989, VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405 E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1006/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506835-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105224-7), DE INTERESSE DA EMPRESA RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E DOS Srs. DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR E ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 25 de setembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506147-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADA: EMPRESA RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS: Drs. EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL - OAB/PE Nº 30.642, HUGO LEONARDO DO AMARAL FERREIRA TRAPP - OAB/PE Nº 38.104, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PE Nº 24.989 E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1007/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506147-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105224-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR E ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, não acatar a preliminar de nulidade processual levantada pela RPL Engenharia e Serviços Ltda. e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 0235/2015, afastando o débito imputado em desfavor da recorrente, no valor de R\$ 17.331,95, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 25 de setembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1724921-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ARIMATEA DE CARVALHO
– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724921-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais essenciais para o conhecimento e pronunciamento da presente consulta;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00280/2017;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

- Lei Municipal não pode alterar, artificialmente, o valor venal dos imóveis, pois tal valor é definido pelo próprio mercado imobiliário local.

- É possível que a Administração Pública Municipal, através de lei, conceda um benefício de redução temporária universal da base de cálculo do IPTU. Neste caso, há de se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que uma previsão de redução de receitas seja acompanhada de uma redução de despesas para não ferir o equilíbrio das contas públicas.

- Igualmente é possível que a Administração Pública Municipal realize um recadastramento, autorizado por Lei, dos imóveis atualizando, assim, o valor venal dos imóveis de sua jurisdição. Neste caso, eventual desvalorização dos imóveis, que provocará uma diminuição da base de cálculo do IPTU, não deve ser tida como uma renúncia de receitas para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721413-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1011/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721413-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:
Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao consulente.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1506596-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: Sr. SERGIO BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILLA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1012/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506596-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SERGIO BARRETO DE MIRANDA, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0844/15, (PROCESSO TCE-PE nº 1302662-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 0844/15, excluindo, apenas no que diz respeito ao recorrente, o débito imputado (R\$ 93.121,93) e a multa aplicada (R\$ 4.718,07), mantendo na íntegra os demais termos da deliberação.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504205-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA

ADVOGADOS: Drs. ORLANDO MORAIS NETO – OAB/PE Nº 20.826, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, E RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504205-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0844/15 (PROCESSO TCE-PE nº 1302662-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722232-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS: Srs. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR E SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO



ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1014/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722232-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, E SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO, CONTROLADOR GERAL, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506955-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE BELO NETO E AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.-ME (REPRESENTADA PELO SR. MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na Decisão atacada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento que subsidiaram a Decisão atacada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0089/17, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1506955-2, incólume em todos os seus termos.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722243-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE BELO NETO

ADVOGADO: Dr. PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO - OAB/PE Nº 37.326

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722243-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE BELO NETO, DIRETOR DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BARREIROS NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506955-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO E AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.-ME (REPRESENTADA PELO Sr. MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na Decisão atacada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0089/17, proferido pela 1ª Câmara desta Corte (julgamento do Processo TCE-PE nº 1506955-2), incólume em todos os seus termos.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722233-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADA: AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722233-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1506955-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE BELO NETO E SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na Decisão atacada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0089/17, proferido

pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1506955-2, incólume em todos os seus termos.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721753-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1017/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1721753-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0014/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508238-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão.

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0251/2017;
CONSIDERANDO jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de admitir, mesmo nas hipóteses de extrapolação do limite prudencial da LRF, as contratações nas áreas de saúde e educação;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0014/17, considerar legais as contratações elencadas no Anexo II, mantendo os demais termos da decisão atacada, inclusive a multa aplicada.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

27.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1723474-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1018/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1723474-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAIAL NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0219/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1630000-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 0219/17, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1630000-2, que julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Maraial no exercício de 2014, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500699-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: Sr. MARCONE DE LIMA BORBA

ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1019/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1500699-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MARCONE DE LIMA BORBA À DECISÃO T.C. Nº 2298/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0701950-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos



do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer MPCO nº 00520/2016; Considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse, bem como os termos da Súmula nº 15 desta Corte de Contas; Considerando que as razões tecidas pelo Rescindente não se prestam a elidir a irregularidade de caracterização do Termo de Parceria como Terceirização de mão de obra; Considerando a inexistência de urgência, plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, a justificar a concessão de medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo à Decisão recorrida, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a Decisão T.C. nº 2298/10.

Recife, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100191-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADOS: MOVAN FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1020 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100191-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

MOVAN FERREIRA DE ASSIS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de São Joaquim do Monte

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; **CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, e a jurisprudência assente nesta Corte de Contas, quando julgou processos com irregularidades semelhantes, notadamente as deliberações: Acórdão TC nº 1332/2016 – Processo TC nº 15100264-2; Acórdão TC nº 717/2016 – Processo TC nº 15100322-1; Acórdão TC nº 1110/2016 – Processo TC nº 15100189-3;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar, em parte, o Acórdão TC nº 0760/17 e excluir a aplicação da multa ao recorrente, mantendo os demais termos da deliberação.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE



CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620815-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620815-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1131/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307545-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1131/16, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1307545-7, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1131/16.

Recife, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos

28.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720306-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156, DANIEL QUEIROGA GOMES – OAB/PE Nº 34.962, E RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1025/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720306-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0861/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207816-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o erro material da decisão recorrida tão somente quanto ao fundamento legal da multa aplicada; **CONSIDERANDO** em parte os termos do Parecer MPCO nº 193/2017, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar LEGAIS as contratações temporárias relativas aos serviços públicos de saúde e educação apontadas nos Anexos III e IV, bem como para alterar a fundamentação da multa aplicada, que passa a ser o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo sem alteração o valor da pena pecuniária.

Recife, 27 de setembro de 2017.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604179-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604179-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0531/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0903332-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o uso sistemático do instrumento da contratação temporária em detrimento do necessário concurso público, sendo revelador o fato das admissões abrangerem número substancial de funções diversas;
CONSIDERANDO a contumácia da prática, perpassando vários exercícios da mesma gestão;
CONSIDERANDO que também integraram os fundamentos da decisão guerreada a desobediência à ordem classificatória naquelas poucas contratações precedidas de seleção simplificada, a acumulação indevida de funções e a ausência de fundamentação fática,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão vertente, por força da Súmula nº 15 deste Tribunal, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de setembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

30.09.2017

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/09/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 15100259-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: MANOEL CABRAL NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1035 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100259-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 101/2017;

Parte:
Manoel Cabral Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Terezinha



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantido os termos do Acórdão TC nº 678/16.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1726891-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE

INTERESSADO: Sr. LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ – OAB/PE Nº 17.845

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726891-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 563/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1080053-0), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DE MARIA MAZARELO DE SENA SILVA, LOCOLIMPE, LOCAÇÃO, OBRAS E LIMPEZA URBANA LTDA, C&C DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA - ME, VALDIR MARTINS PEREIRA - ME, MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOEL MISTERLAN PEREIRA BARBOSA, ALEXSANDER GUILHERMINO

ALENCAR FERREIRA, IZA MÔNICA MODESTO LIMA, JÂNIO BANDEIRA, MÁRCIA MARIA DE SÁ BATISTA, ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE GUSMÃO, GABRIELA REIS FEITOSA BATISTA E VALDIR MARTINS PEREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 300/2017, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para alterar o Acórdão ora rescindendo apenas para excluir o débito imputado ao Sr. Leonardo Di Paula Gomes Cruz, referente ao item 3.3 do citado Acórdão.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509390-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO E RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1038/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509390-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO E RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1860/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303596-4), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DAS EMPRESAS CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA. – EPP, LIDERMAC CONSTRUÇÕES E



EQUIPAMENTOS LTDA., SML LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., PROCESSO ENGENHARIA LTDA. E CONTACTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 503/2016; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE; CONSIDERANDO a inexistência de qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

– vencido por ter votado pelo provimento dos embargos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509522-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA

MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE

DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1040/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1509522-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ GENIVAL-

DO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1330035-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 473/2016; CONSIDERANDO a recente uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que, no julgamento das contas anteriores a 2013, não cabe a aplicação das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE; CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente não tem o condão de macular as contas analisadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Cortês a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito do Município, Sr. José Genivaldo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de forma a restarem homenageados os Princípios da Segurança Jurídica, do Colegiado, bem como a tutela da coerência entre os julgados desta Casa.

Recife, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por

ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral